



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003107-31.2007.815.2001

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Aurioneide de Pontes Mendes

ADVOGADOS : Wagner H. Silva Brito (OAB/PB: 11.963) e outro

APELADA : Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba –
SAELPA

ADVOGADOS : Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr. (OAB/PB: 111.591) e
outros

ORIGEM : Juízo da 10.^a Vara Cível da Comarca da Capital

JUIZ : José Ferreira Ramos Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DO VALOR ARBITRADO E EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. QUANTUM FIXADO DE MANEIRA PONDERADA E RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA APELADA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Os autos revelam que o Juízo *a quo* ponderou, de maneira equilibrada, considerando todas as variáveis necessárias para se alcançar o *quantum* arbitrado, levando-se em conta a capacidade econômico-financeira da Apelada, bem como as circunstâncias do caso, uma vez que este montante além de não configurar qualquer espécie de enriquecimento sem causa, é adequado ao abalo psíquico das circunstâncias do caso.

- Nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao *quantum* pretendido pelo Autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 143.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Aurioneide de Pontes Mendes contra a Sentença de fls. 104/105v, proferida Juízo da 10.^a Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por ela proposta em desfavor da Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba – SAELPA, que julgou procedente o pedido, condenando a Promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicando a sucumbência recíproca.

Em suas razões, fls.114/119, a Apelante sustenta que o valor fixado foi ínfimo, estando abaixo do que se esperava para o abalo emocional sofrido, sustenta, ainda, a inexistência de sucumbência recíproca, pugnando pelo provimento do Recurso para que seja majorado o valor arbitrado, a título de dano moral, bem como que seja reconhecida a inexistência de sucumbência recíproca, condenando a Apelada em honorários sucumbenciais.

Apesar de o recurso ter sido interposto extemporaneamente, a Apelação foi ratificada, tempestivamente, fl. 127.

Contrarrazões não apresentadas, consoante certidão de fl. 129v.

A Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo Provimento Parcial do Recurso, modificando a Sentença, tão somente, em relação a sucumbência (fls.135/137).

É o relatório.

VOTO

A irresignação busca a reforma da Sentença para a majoração do *quantum* indenizatório, bem como o reconhecimento de que não há sucumbência recíproca nos autos.

Sem maiores digressões, os autos revelam que o Juízo *a quo* ponderou, de maneira equilibrada, considerando todas as variáveis necessárias para se alcançar o *quantum* arbitrado, que julgo acertado e razoável, considerando a capacidade econômico-financeira da Apelada, bem como as circunstâncias do caso, razão pela qual deve ser mantido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado pelo Juiz de base, uma vez que este montante além de não configurar qualquer espécie de enriquecimento sem causa, é adequado ao abalo psíquico das circunstâncias do caso.

No que afeta a sucumbência recíproca, vislumbrada pelo Juízo *a quo*, entendo que neste ponto merece reparo a Sentença.

Impõe-se considerar que nos casos de indenização por danos morais, quando fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor-se ao autor, vitorioso na demanda, o pagamento de honorários advocatícios, isso porque nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao *quantum* pretendido pelo Autor, desse modo, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca.

Neste mesmo sentido é o enunciado n. 326¹, da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ.

Assim, impõem-se reconhecer a ocorrência de sucumbência exclusiva da Apelada.

Frente ao exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE o Recurso**, tão somente, para reconhecer a sucumbência exclusiva da Apelada, mantendo-

¹ Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

se a condenação sucumbencial em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo **Desembargador José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator